



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.500 - PA (2012/0053382-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) -
PA000367

AGRAVADO : REIKO MUTO

ADVOGADO : ALEXANDRINA GONÇALVES E OUTRO(S) - PA006864

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO OCORRE NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos. A propósito: AgRg nos EDcl no AREsp. 446.496/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.2.2017 e AgInt no AREsp. 950.407/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016.

2. Agravo Interno do ESTADO DO PARÁ desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.500 - PA (2012/0053382-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) -
PA000367

AGRAVADO : REIKO MUTO

ADVOGADO : ALEXANDRINA GONÇALVES E OUTRO(S) - PA006864

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão que negou provimento aos Agravos em Recurso Especial interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO PARTICULAR: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO DO ESTADO: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO 20.910/32. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDOS (fls. 696).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL DO REU: PRELIMINAR: ERROR IN PROCEDENDO, REJEITADA - PRELIMINAR: DECISÃO ULTRA PETITA, REJEITADA - PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, AFASTADA - MÉRITO: NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA: DANOS MORAIS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO: CORREÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEUS DEMAIS TERMOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Recursos de Apelação Cível interpostos pela autora e pelo reu em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais:

1.1. Recurso do Estado do Pará:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1.1. *Preliminar: Error in procedendo, rejeitada. Correção dos erros da sentença por meio de Embargos de Declaração.*

1.1.2. *Preliminar: Decisão Ultra-petita, rejeitada. Observância dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Os critérios utilizados pelo MM. Juízo ad quo para fixação dos danos materiais encontram balizas nos elementos dos autos.*

1.1.3. *Prejudicial: Prescrição Quinquenal, afastada. Decreto Expropriatório publicado em 24 de setembro de 1993. decurso de 05 anos. Fluência do prazo prescricional a partir da caducidade do referido Decreto. Ajuizamento em 19 de novembro de 2003.*

1.1.4. *Mérito: Danos Materiais improcedentes. Reforma da decisão atacada neste ponto. A Declaração de Utilidade Pública não transfere por si só a propriedade do imóvel à administração.*

1.1.5. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

1.2. *Recurso da autora:*

1.2.1. *Mérito: Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado. Majoração dos Danos Morais. Culpa exclusiva da vítima. Não comprovação de causa excludente da responsabilidade civil objetiva.*

1.2.2. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

2. *Reexame Necessário:*

2.1. *Correção dos juros e Correção Monetária. Orientação dos verbetes sumulares 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.*

2.2. *Isenção da Fazenda Pública. Inteligência da Lei 9.289/1996.*

3. *Recurso de Apelação do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso de Apelação da autora e parcialmente provido. Em sede de Reexame de sentença, reforma da sentença no que concerne à fixação dos juros e da correção monetária, além de isenção da Fazenda Pública das custas processuais. Manutenção do decisum em seus demais termos. Decisão unânime (fls. 440/441).*

3. Nas suas razões do Regimento, o ESTADO DO PARÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insiste em que a decisão recorrida violou o art. 1o. do Decreto 20.910/1932, ao afastar a prejudicial de prescrição, uma vez que o Decreto expropriatório foi publicado em 24.9.1993 e a autora ajuizou a presente ação no ano de 2000, quando já ultrapassados mais de seis anos após o fato que fundamenta o pedido indenizatório. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.500 - PA (2012/0053382-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - PA000367

AGRAVADO : REIKO MUTO

ADVOGADO : ALEXANDRINA GONÇALVES E OUTRO(S) - PA006864

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO OCORRE NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO.

1. *Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos. A propósito: AgRg nos EDcl no AREsp. 446.496/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.2.2017 e AgInt no AREsp. 950.407/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016.*

2. *Agravo Interno do ESTADO DO PARÁ desprovido.*

1. Em que pesem aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Conforme mencionado na decisão impugnada, impõe-se observar que ao afastar a prejudicial de prescrição, o Colegiado Regional adotou a melhor exegese legal, considerando que tendo o Decreto expropriatório sido publicado em 24.9.1991, a fluência da prescrição tem seu termo inicial tão somente após o exaurimento do prazo de caducidade do referido ato executivo que seria em 24.9.1998, quando ocorreu o termo final para que o expropriante efetivasse a desapropriação, pois, somente nesse momento, restou inequívoca a desistência da desapropriação, tendo, então, o recorrido constatado que a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se concretizaria, e, em consequência, não viria a receber a indenização mesmo já tendo sofrido prejuízo. Logo, a partir dessa data é que poderia vir a Juízo pedir a reparação pretendida, como o fez, em 16.3.2000, dentro do referido o lapso quinquenal.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça considera a data da ciência da lesão como termo inicial do lapso prescricional para a propositura da ação de indenização pelas perdas decorrentes do ato lesivo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL QUE SE DÁ A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO E DE SUA EXTENSÃO.

1. *Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que nos termos da teoria da actio nata, o termo a quo do lapso prescricional, definido no art. 1o. do Decreto 20.910/1932, consiste na data da ciência inequívoca da violação do direito ou da efetiva extensão do dano sofrido.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp. 446.496/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.2.2017).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO 20.910/32. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Trata-se na origem de ação de indenização promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra o Estado de Goiás em razão dos prejuízos sofridos pela reclassificação de algodão em pluma (safra 97/98) que atestou preço incompatível com a qualidade do produto.*

2. *Hipótese em que o Tribunal local afastou a prescrição pro entender que o prazo inicial deve ser contado do término da investigação realizada pela Comissão Técnica, para apurar a real qualidade dos estoques de algodão em pluma, safra de 1997/1998, a qual foi concluída em 16.05.2001. A ação foi ajuizada em dezembro de 2004, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/1932.*

3. *É pacífico o entendimento do STJ de que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo. Correto portanto o acórdão recorrido.*

4. *Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 950.407/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016).*

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0053382-1

AgInt no
AREsp 157.500 / PA

Números Origem: 200730015896 201200533821

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REIKO MUTO
ADVOGADO : ALEXANDRINA GONÇALVES E OUTRO(S) - PA006864
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CRISTINA MAGRIN MADALENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - PA000367
AGRAVADO : REIKO MUTO
ADVOGADO : ALEXANDRINA GONÇALVES E OUTRO(S) - PA006864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.